



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001382/2008-41
Recurso n° 259.394 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.629 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CONTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10120.001382/2008-41
Acórdão n.º **2803-00.629**

S2-TE03
Fl. 171

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos empregados e para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Período de lançamento do débito: de 07/97 a 11/97.

O Contribuinte, devidamente notificado em **03 de dezembro de 2003**, apresentou defesa tempestiva em 18 de dezembro de 2003.

A impugnação foi julgada em 28 de abril de 2005, ementada nos seguintes termos:

CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O dono da Obra, a construtora e a subempreiteira respondem solidariamente pelas contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que laboraram na obra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É absurda a solidariedade imposta pela autoridade fiscal à Impugnante por suposição da existência de mão-de-obra sobre locação de máquinas ou equipamentos, expressão esta devidamente expressa no corpo da nota fiscal, como discriminação do serviço.

- Não há no relatório da fiscalização ou em seus levantamentos, documentos que evidencie sua análise conclusiva, mostra claro assim que usou de seu poder público para conclusões equivocadas e erroneamente fazer suposições.

- É sabido as notas fiscais (faturas) são tidas na legislação comercial como quase-contratos, pois através das informações contidas no corpo das referidas tem-se todas as informações atinentes aos serviços contratados, como preço, contratado/contratante, data, como também inferese que pela literalidade da discriminação dos serviços, trata-se efetivamente de contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, e não genericamente a prestação de serviços.

- Ao final, que considere a natureza do serviço descrito nas notas fiscais de serviços, "locação' e/ou "aluguel" de máquinas sem a utilização de mão-de-obra

terceirizada e peça a nulidade da Notificação Fiscal - NFLD, culminando pelo julgamento da improcedência da presente NFLD.

- Que desconsidere a interpretação fiscal de que tais serviços sejam de "demais serviços de meios mecânicos", conforme disposto na OS 165/97 com percentual para o arbitramento do salário de contribuição de 12 (doze por cento) como o de terraplenagem, com percentual de 5% (cinco por cento), culminando pelo julgamento da improcedência da presente NFLD.

- Que para a elisão fiscal sejam aceitas guias de contribuições genéricas e não específicas como exigiu a fiscalização, bem como efetue o levantamento da conta-corrente da contribuição conforme disposto no item 21 da OS 165/97, culminando pelo julgamento da improcedência da presente NFLD.

- Que o INSS certifique-se primeiramente da real existência do débito junto à prestadora de serviço (subempreiteira) e/ou mediante;

- Que exija o débito da contratada e não da contratante, sendo aplicável a responsabilidade subsidiária a posteriori (não recolhimento).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, nestes autos aplicar-se-á a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 03/12/2003. A documentação que embasou a autuação diz respeito às competências de 07/1997 até 11/1997. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada para tais competências a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.